LEI Nº 6.205, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza a doação de imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinado à construção de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado de sua condição de bem de uso especial, passando à categoria de bem dominical, o imóvel relativo ao Lote nº 01 da Quadra nº 1630, localizado na Rua Abilio Parzianello na cidade de Pato Branco - PR, com área de 7.954,20m2, de propriedade do Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 25.665, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco - PR.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação, o imóvel descrito no art. 1º, avaliado em R$ 1.928.495,79 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), destinado à construção de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR), em atenção ao contido nas Portarias nºs. 724, 725 e 727, de 15 de junho de 2023, e na Portaria nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, todas do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. A doação de que trata este artigo será formalizada por procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 76, I, “b”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º O imóvel objeto desta Lei constará na relação dos bens e direitos integrantes do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, com relação ao referido imóvel, as seguintes restrições:

I - não integra o ativo da CEF;

II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF;

V - não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que sejam;

VI - não pode ser constituído de quaisquer ônus reais.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei fica condicionada às seguintes obrigações:

I - destinação do imóvel exclusivamente para a construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda;

II - averbação da íntegra desta Lei na Matrícula do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias após a formalização da escritura pública de doação.

§ 1º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo implica em revogação automática da doação, revertendo-se o bem ao patrimônio do Município de Pato Branco, com perda integral das benfeitorias que estiverem edificadas sobre o imóvel, sem qualquer direito à indenização.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D2C2-D4CF-01A1-1E03 e informe o código D2C2-D4CF-01A1-1E03

§ 2º A reversão de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre o não cumprimento da obrigação e sua constatação pela Administração Municipal.

Art. 5º A propriedade das unidades habitacionais será transferida pelo donatário mediante alienação para cada um dos beneficiários, segundo as regras do MCMV-FAR, previstas na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e nas Portarias nºs. 724, 725 e 727, de 2023, e nº 1.482, de 2023, todas do Ministério das Cidades.

Art. 6º Nos termos do inciso XIII do art. 10 da Portaria nº 724, de 2023, do Ministério das Cidades, fica assegurada:

I - a isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais dos beneficiários, dos tributos municipais que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa; e

II - a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), enquanto o imóvel permanecer sob a propriedade do donatário.

III - a isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária à viabilização do empreendimento, até a entrega dos imóveis aos beneficiários;

IV - a isenção das taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se.

Art. 7º O conjunto habitacional a ser edificado no imóvel objeto desta Lei será denominado de “Residencial Paula Afonso”, conforme proposta aprovada pela Portaria nº 1.482, de 21 de novembro de 2023, do Ministério das Cidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D2C2-D4CF-01A1-1E03 e informe o código D2C2-D4CF-01A1-1E03

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D2C2-D4CF-01A1-1E03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 21/12/2023 16:45:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/D2C2-D4CF-01A1-1E03